



Protocolo n. 5451824-28.2021.8.09.0051

DECISÃO

1. ---- ajuizou pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

2. Alegou que para atender às normas de acessibilidade impostas pelo requerido, realizou obra de reforma em

toda a sua calçada, o que ocorreu no final do ano de 2016, em dezembro e que, mesmo cumprindo todas as regras previstas na legislação municipal, bem como atender às normas técnicas aplicáveis, foi surpreendido com a notificação nº 233006, em maio de 2021, em razão de, em tese, descumpriu a norma referente a “construir ou adaptar a calçada conforme os parâmetros e regras previstas em Leis Municipais concernentes à acessibilidade e uso adequado por portadores de deficiência”.

3. Segundo informação e conforme notificação, o requerido informou que o piso instalado na calçada seria

“trepidante”, infringindo, em tese, o art. 22, III, da Lei Complementar Municipal nº 324/2019.

4. Esclareceu que a obra foi acompanhada por responsável técnico, o Engenheiro ---, da empresa --- — CNPJ ---, e que a notificação atinge de forma grave o requerente, tendo em vista que implica em uma série de restrições legais, até mesmo emissão de alvarás e outros atos administrativos, não só para si, mas, igualmente, para as mais de 310 (trezentas e dez) unidades que o integram, além de 05 lojas, incluindo uma série de empresas, especialmente de prestação de serviço.

5. Afirmou que muitas dessas empresas dependem, para o exercício de suas atividades, da regularidade do próprio requerente junto ao requerido, e, nesse sentido, mais de 10 (dez) condôminos comunicaram à Administração do requerente que tiveram pedidos de licenças barrados em razão da citada notificação.

6. Como tutela cautelar de urgência, requereu a suspensão dos efeitos jurídicos da notificação contra o autor.

7. Por fim, ante a ilegalidade do ato administrativo que considerou incorreta a obra de calçada do autor,

requereu a sua nulidade.

8. É o relatório. Passo a fundamentar e decido.

9. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. No caso dos autos, o autor pretende a suspensão da exigência de construção ou adaptação da calçada como

condição para expedição de Alvará de localização e funcionamento, isto porque afirma que já efetivou a adaptação no ano de 2016.

11. Em uma análise perfunctória da inicial e dos documentos que a acompanham, vislumbro a probabilidade do

direito invocado, eis que o imóvel objeto do auto de notificação/orientação nº 233006 trata-se de um condomínio que abrange diversas empresas e atividades comerciais, que estão sendo prejudicadas no momento da análise de seus pedidos de “Alvará de Localização e Funcionamento”.

12. Outrossim, num primeiro momento, vê-se que a construção/adaptação exigida foi iniciada pelo condomínio

autor, conforme demonstram documentos acostados na inicial.

13. O perigo de dano reside na iminente possibilidade de que a notificação pela Gerência de Fiscalização de Atividades Econômicas em Áreas Privadas e Áreas Públicas – GEFAP, de nº 233006, venha a impedir que os condôminos requeiram o Alvará de Localização e Funcionamento de suas atividades profissionais no caso específico da exigência de adaptação da calçada pública, sem que isto venha a suprimir a prerrogativa municipal de fiscalizar, restringir e coibir a prática de atividade ilegal em desacordo com as demais normas de postura, fazendo o uso de seu poder de polícia e correlatos atributos da discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.

14. Ao teor do exposto, presentes o início de prova material, defiro a tutela de urgência para o fim de suspender

a exigibilidade da construção ou adaptação da calçada, até o deslinde final destes autos de nulidade.

15. Cite-se o requerido para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar contestação.

16. Intimem-se.

Juiz William Fabian

4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

(assinado digitalmente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201. CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314 aj1